

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Processo Compras nº: 018/2022****OBJETO: Contratação de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para o Sistema de Monitoramento Hidrológico das Microbacias Críticas do Grande ABC, para complementação do sistema do CGE-ABC”.**

Em atendimento ao parecer jurídico de fls. 267/273, segue a presente justificativa técnica para a contratação por Dispensa de Licitação.

O serviço a ser executado deverá necessariamente abranger:

- 1) Levantamento e complementação de dados, revisão e consolidação dos protocolos de gerenciamento de emergências;
- 2) Definição do modo tecnológico para integração e troca de informação digital entre os sistemas bases de dados existentes de diferentes órgãos;
- 3) Complementação das bases cartográficas necessárias à construção de filtros por limites administrativos (municípios, distritos, bairros), por bacias hidrográficas, e por áreas de influência de pluviômetros para delimitação de prováveis áreas alagáveis (da maior para menor probabilidade);
- 4) Cruzamento dos dados, cálculos de engenharia e análise de predição de áreas com maior probabilidade de chuvas intensas e alagamentos para o próximo período chuvoso;
- 5) Priorização de elementos para manutenção e atenuação de alagamentos em microbacias hidrográficas críticas do Grande ABC;
- 6) Desenvolvimento da plataforma e sistema de notificação;
- 7) Desenvolvimento do sistema integrado e georreferenciado de registro de ocorrências e respostas;
- 8) Refinamento, treinamento e relatório final;
- 9) Instalação de equipamentos nas prefeituras (exclusive fornecimento destes equipamentos) e implantação do sistema BI, assim como todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

I - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Pretende-se, com a presente contratação da 2ª Etapa do processo de estruturação do CGE-ABC, aprofundar os mecanismos

de integração de dados entre diversas fontes, relacionadas a seguir, e disponibilização dos mesmos em plataforma unificada, contendo ainda a aplicação de filtros de análise, modelos estatísticos de probabilidade e, principalmente, um sistema de notificações que permita uma maior automação dos processos, bem como o envio de notificações automáticas aos gestores e envio de alertas automáticos à população (tipo SMS). Nesse sentido, os dados do CGE ABC deverão ser cruzados com outras fontes existentes, de maneira automática, na forma de "layers" ou camadas, e encaminhados aos responsáveis técnicos municipais, com linguagem e elementos específicos e, à sociedade, por meio de informações através de aplicativo de celular. Os agentes das defesas civis das cidades consorciadas, de posse dos dados e informações, interagem para garantir o atendimento eficaz e integral diante das adversidades, segundo um Plano Estratégico de Gerenciamento de Emergências pactuado entre os gestores. Além disso, busca-se estruturar um sistema de registro de ocorrências padronizado regionalmente no ABC, que, cruzado com o mapa, pontuará os chamados de ocorrência possibilitando maior gestão e resposta, de forma a gerar gráficos, informações georreferenciadas e bancos de dados de ocorrências, espacializados por bacia hidrográfica.

II - JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública, destaca o dever de licitar. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 também estabelece como

regra geral para contratações a adoção de processo licitatório, sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário.

Nesse passo, a excepcionalidade disposta no art. 24, XIII, amolda-se à presente questão:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a CONTRATADA detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (Grifo nosso)

esclarece que:

Marçal Justen Filho (2005, p. 227)

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, com regra geral, de licitação prévia para contratações em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

Hely Lopes Meirelles (2006, p. 113)

preleciona que “licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier”.

Além disso, é relevante enfatizar que muito mais do que uma tendência, há a necessidade de práticas no âmbito da Administração Pública com o intuito de assegurar a qualidade na alocação dos recursos públicos e a estabilidade fiscal. Com êxito, têm sido implementadas as abordagens da administração gerencial para aumentar a eficiência na utilização dos recursos econômicos. Por decorrência, caminha-se em direção à ampliação da colaboração entre Estado e particulares, introduzindo-se, inclusive, novas formas de gestão e contratualização, como por exemplo, gestão por competências e por resultados.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabeleceu **parâmetros objetivos para a regularidade da contratação direta com base no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações**, quando da apreciação do processo TC 31187/026/01. Vejamos:

*"Contratação direta com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) **o objeto societário da instituição**, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, **deverá ser preciso quanto a sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional** ou a recuperação social de presos; b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado; c) **o contrato deverá ter caráter intuito personae**, vedando, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação; d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada; e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação; f) **ser comprovada a razoabilidade do preço cotado**; g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação, caso não seja possível **justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas**. (grifamos)*

No âmbito do Consórcio de acordo com as reuniões e encontros dos Grupos de Trabalho, foi identificada a necessidade de **Contratação de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para o Sistema de Monitoramento Hidrológico das Microbacias Críticas do Grande ABC, para complementação do sistema do CGE-ABC.**

É justificável, portanto, considerando a permissão legal, a dispensa de licitação, tendo em vista a autorização legal para a contratação de instituição para realização das atividades de Modernização Administrativa, desde que atendidos os requisitos constantes no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/93, ou seja: ser brasileiro, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento profissional, tendo sido

apresentado tais requisitos a esta Comissão de Licitação.

III- DA DOCUMENTAÇÃO

No tocante a documentação habilitatória, a FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE HIDRAULICA – FCTH e Universidade de São Paulo – USP apresentaram os documentos que comprovam a possibilidade de serem contratadas por esta administração.

IV- RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Além do exposto, é preciso salientar que a seleção da Universidade de São Paulo – USP, com a interveniência da FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE HIDRÁULICA – FCTH, possui resultados não apenas de sua longa trajetória no mercado, mas também de sua comprovada excelência pelas parcerias junto ao governo do Estado de São Paulo. Tal competência foi respaldada por meio da sua capacidade técnica conforme documentos juntados nos autos, SSD Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), SSD PCJ (SSD para o planejamento das Bacia Piracicaba, Capivari e Jundiá, Agência PCJ), SSD SOE (Desenvolvimento do simulador de outorga do Sistema de Outorga Eletrônica do DAEE), SSD Sistemas Produtores (sistema para acompanhamento de mananciais da região metropolitana do DAEE), destacando a experiência em Engenharia Ambiental e de Recursos Hídricos, demonstrando especialização em soluções tecnológicas prestados para diversas entidades governamentais, todos eles relacionados a desempenhos anteriores de destaque. Além disso, tem a prerrogativa de colaborar com a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – EPUSP, com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE do Estado de São Paulo e com instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento tecnológico nas áreas de sua atuação, Hidráulica Fundamental, Hidráulica Aplicada, Hidrologia, Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Também dá suporte e desenvolve estudos e pesquisas tecnológicas aplicadas, atendendo às necessidades dos setores público e privado. Realiza e desenvolve estudos e pesquisas básicas. Promove cursos, simpósios, seminários e conferências, visando o aperfeiçoamento do ensino e do conhecimento nas áreas de hidráulica fundamental, hidráulica aplicada e recursos hídricos.

V- DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em análise aos presentes autos, constatamos que após realizada a pesquisa de mercado o valor é compatível com o ofertado pela Universidade de São Paulo – USP, com a interveniência da **FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE HIDRÁULICA - FCTH**. Ainda assim, além do valor ofertado, a área técnica do Consórcio, da Diretoria de Programas e Projetos, responsável pelo projeto FEHIDRO está de acordo com o que acompanha a documentação.

Santo André, 1º de setembro de 2023.



VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA

Diretor Administrativo Financeiro e
Diretor de Programas e Projetos